

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E PLANEJAMENTO  
FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO  
INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

PROJETO MAPEAMENTO DE COMUNIDADES URBANAS E  
RURAS DO ESPÍRITO SANTO

DIVISÃO TERRITORIAL

MUNICÍPIO DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO

10075

NOVEMBRO/1994

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Albuíno Cunha de Azeredo

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E PLANEJAMENTO

Carlos Batalha

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Simon Schwartzman

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO SANTO

Nelson Elio Zanotti

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO

José Campos Farias

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

Antonio Marcus Carvalho Machado

## COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Júlia Maria Demoner

## ASSESSORAMENTO MUNICIPAL

Maria Emília Coelho Aguirre

PROJETO MAPEAMENTO DE COMUNIDADES URBANAS E RURAIS DO ESPI  
RITO SANTO

## EQUIPE TECNICA

Adauto Beato Venerano - Coordenador

Ana Paula Carvalho Andrade

Clara de Assis dos Santos

Geralda de Moraes Figueiredo Santos

Itelvina Lúcia Corrêa Rangel

Isabela Batalha Muniz

Jerusa Vereza L. Segatto

José Antonio Heredia

José Jacyr do Nascimento

José Saade Filho

Leida Werner S. Rocha

Mário Angelo A. de Oliveira

Nair da Silva Martins

Rita de Almeida de Carvalho Britto

Sônia Bouez Pinheiro da Silva

Sebastião Francisco Alves

Vera Lúcia Tâmara Ribeiro

## PRODUÇÃO CARTOGRÁFICA

Cláudia dos Santos Fraga

Darlan Jader Melotti

Ismael Lotério

Jackeline Nunes

Jairo da Silva Rosa

Luciane Nunes Toscano

Mariangela Nunes Ortega

Marco Aurélio G. Silva

Nayra Gonçalves Freitas  
Ricardo de Araújo Tabosa  
Simony Pedrine Nunes

DATILOGRAFIA

Maria Osória B. Pires (*in memória*)  
Rita de Cássia dos S. Santos

REPROGRAFIA

José Martins  
Luiz Martins

*Agradecemos a valiosa colaboração do engenheiro Carlos Alberto Feitosa Perim – servidor do IJSN -, que coordenou o Projeto desde sua concepção até junho de 1990.*

COLABORAÇÃO DE ENTIDADES E ÓRGÃOS PÚBLICOS

DELEGACIA REGIONAL DO IBGE  
Arlete Cadette do Nascimento  
Eugênio Ferreira da S. Junior  
Fernando Francisco de Paula  
Jedeon Alves Oliveira

ESCRITÓRIO LOCAL DA EMATER

José Clério Morati Dalmonedi  
Romário Luiz Alves  
Jair Isaias Gomes

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO

Gilson Costa de Oliveira

ELABORAÇÃO: Jan./93

REVISÃO: NOV/94

Itelvina Lúcia Corrêa Rangel  
Jerusa Vereza Lodi Segatto

CAPA

Lastênio Scopel

"É permitida a reprodução total ou parcial deste documento desde que ci  
tada a fonte".

## APRESENTAÇÃO

---

Este documento faz parte do projeto "Mapeamento de Comunidades Urbanas e Rurais do Espírito Santo", desenvolvido pelo Instituto Jones dos Santos Neves, em Convênio com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, com o apoio das prefeituras municipais e dos escritórios locais da EMATER, tendo por finalidade preparar a base cartográfica de todos os municípios do Estado (áreas urbanas e rurais), visando a realização do censo, iniciado em setembro/91.

A novidade que aparece nessa base cartográfica refere-se à divisão territorial: são mantidas as unidades existentes (distritos e setores censitários), e são propostas novas unidades para fins estatísticos, compondo o que se denominou de malha de "Comunidades Urbanas e Rurais", devidamente conceituada no presente documento. Essa nova divisão está subscrita nos mapas municipais (comunidades rurais) e nos mapas de localidades (comunidades urbanas).

Esta concepção precisa ser discutida e apreciada pela municipalidade e por todos aqueles que de alguma forma atuam na organização de estatísticas e estudos regionais e locais no Espírito Santo, buscando unificar uma base de apuração e tratamento das informações sobre a realidade local e regional do Estado. Para tanto, é necessário absorver junto ao IBGE a metodologia de atualização cartográfica, bem como a explicitação sucinta dos conceitos utilizados em nosso trabalho e que são indispensáveis a quem pretende estudar a realidade local e regional.

**SUMÁRIO****PÁGINA**

## APRESENTAÇÃO

1. INTRODUÇÃO .....	8
2. CONCEITOS .....	9
3. LEGISLAÇÃO .....	14
3.1. LEI DE CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO .....	15
3.2. LEI DE LIMITES (DIVISÃO TERRITORIAL ADMINISTRATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MUNICÍPIOS E <u>DISTRI</u> TOS) .....	18
3.3. LEI DE PERÍMETRO URBANO .....	27
3.4. LEI DE ÁREAS ESPECIAIS .....	29
4. NOVA DIVISÃO TERRITORIAL: COMUNIDADES RURAIS E URBANAS ..	33
4.1. RELAÇÃO DAS COMUNIDADES URBANAS E RURAIS POR <u>DISTRI</u> TOS) .....	34
5. BASE CARTOGRÁFICA .....	36
5.1. MAPA MUNICIPAL (MM) .....	36
5.2. MAPA MUNICIPAL ESTATÍSTICO (MME) .....	36
5.3. MAPAS DE LOCALIDADES ESTATÍSTICAS (MLE) .....	36

---

O Projeto Mapeamento de Comunidades Urbanas e Rurais do Estado do Espírito Santo permitirá apurar os dados censitários produzidos pelo IBGE — até então coletados a partir de setores censitários delimitados por critérios puramente operacionais — através de uma nova unidade espacial denominada Comunidade.

Essa iniciativa decorre da constatação de que é para o âmbito das comunidades que as atuais administrações públicas municipais vêm exercendo seu planejamento e desenvolvendo suas ações.

Assim, após a realização do Censo de 1991, será possível resgatar as informações coletadas por setor censitário e correlacioná-las à Malha de Comunidades Urbanas e Rurais do Estado, facilitando a elaboração de estudos e o processo de planejamento municipal, regional e estadual.

Para a consecução dos objetivos desse Projeto, foi necessária a atualização da base cartográfica dos municípios, bem como a compilação da legislação pertinente (Leis de Criação, Leis de Limites, Leis de Perímetro Urbano e Áreas Especiais), apresentadas no presente documento, juntamente com os conceitos utilizados pelo IBGE.

## 2.

CONCEITOS

---

De suma importância para o entendimento do material cartográfico, os conceitos aqui desenvolvidos foram formulados pelo IBGE; exceção feita ao conceito de comunidade, cuja definição foi feita pelo IJSN, em seu projeto Mapeamento de Comunidades do Espírito Santo.

**Municípios**

São as unidades de menor hierarquia dentro da organização político-administrativa do Brasil, criadas através de leis ordinárias das assembleias legislativas de cada unidade da Federação e sancionadas pelo governador.

**Distritos**

São as unidades administrativas dos municípios, criadas através de leis ordinárias das câmaras dos vereadores de cada município e sancionadas pelo prefeito.

**Cidade**

Localidade com o mesmo nome do município a que pertence (sede municipal), e onde está sediada a respectiva prefeitura, excluídos os municípios das capitais.

**Vila**

Localidade com o mesmo nome do distrito a que pertence (sede distrital) e onde está sediada a autoridade distrital. Este conceito não inclui os distritos das sedes municipais.

Onde não existe legislação que regule essas áreas o IBGE estabelece um perímetro urbano para fins censitários cujos limites são aprovados pelo prefeito local.



**Localidade**

Todo lugar do território nacional onde exista um aglomerado permanente de habitantes.

**Comunidade**

Todo lugar onde exista um grupo permanente de famílias que mantêm relações de vizinhança, laços de solidariedade, afinidades culturais e utilizam os mesmos equipamentos coletivos.

**Área urbanizada de cidade ou vila**

É a área legalmente definida como urbana, caracterizada por construções, arruamentos e intensa ocupação humana. São as áreas afetadas por transformações decorrentes do desenvolvimento urbano e, aquelas, reservadas à expansão urbana.

**Área não urbanizada**

É a área legalmente definida como urbana, caracterizada por ocupação predominantemente de caráter rural.

**Área urbana isolada**

Área definida por lei municipal e separada da sede municipal ou distrital por área rural ou por outro limite legal.

**Área rural**

Área externa ao perímetro urbano.

**Aglomerado rural**

Localidade situada em área legalmente definida como rural, caracterizada por um conjunto de edificações permanentes e adjacentes, formando área continuamente construída, com arruamentos reconhecíveis ou dispostos ao longo de uma via de comunicação.

### **Aglomerado rural de extensão urbana**

Localidade que tem as características definidoras de Aglomerado Rural e está localizada a menos de 1 km de distância da área efetivamente urbanizada de uma cidade ou vila ou de um Aglomerado Rural já definido como de Extensão Urbana, possuindo contigüidade em relação aos mesmos.

### **Aglomerados rurais isolados**

Localidades que têm as características de Aglomerado Rural e estão localizadas a uma distância igual ou superior a 1 km da área efetivamente urbanizada de uma cidade, ou vila, ou de um Aglomerado Rural já definido como de Extensão Urbana são classificados em:

#### Povoado

Quando possui pelo menos 1 (um) estabelecimento comercial de bens de consumo freqüente e 2 (dois) dos seguintes serviços ou equipamentos: 1 (um) estabelecimento de ensino de primeiro grau, de primeira à quarta série, em funcionamento regular, 1 (um) posto de saúde, com atendimento regular e 1 (um) templo religioso de qualquer credo, para atender aos moradores do aglomerado e/ou áreas rurais próximas. Corresponde a um aglomerado sem caráter privado ou empresarial, ou que não esteja vinculado a um único proprietário do solo, e cujos moradores exerçam atividades econômicas quer primárias, terciárias, ou mesmo secundárias, na própria localidade ou fora dela.

#### Núcleo

Quando o Aglomerado Rural estiver vinculado a um único proprietário do solo (empresas agrícolas, industriais, usinas, etc.), ou seja, possuir caráter privado ou empresarial.

### **Aglomerado subnormal**

É um conjunto constituído por um mínimo de 51 domicílios, em sua maioria carentes, de serviços públicos essenciais (água, energia, esgoto), - ocupando ou tendo ocupado, até período recente, terreno de propriedade alheia (pública ou particular), dispostos, em geral, de forma desordenada e densa.

**Aldeia indígena**

É um agrupamento de, no mínimo, 20 habitantes indígenas e uma ou mais moradias.

**Área especial**

É a área legalmente definida, subordinada a órgão público ou privado, responsável pela sua manutenção, onde se objetiva a conservação e preservação da fauna, da flora e de monumentos culturais, a preservação do meio ambiente e das comunidades indígenas. Os principais tipos de áreas especiais são: parques (nacional, estadual e municipal), reservas ecológicas, reservas florestais ou reservas de recursos, reservas biológicas, áreas de relevante interesse ecológico, áreas de proteção ambiental, áreas de preservação permanente, monumentos naturais, monumentos culturais, áreas indígenas, colônias indígenas, parques indígenas e terras indígenas.

**Setor censitário**

É a unidade territorial de coleta dos Censos Demográfico e Agropecuário de 1991.

**DADOS GERAIS DO MUNICÍPIO****DATA DE INSTALAÇÃO: 14/06/1964****DIA CONSAGRADO: 10/08****NOMES PRIMITIVOS:**

- . SÃO LOURENÇO
- . VILA DE IMBUÍ
- . MUNICÍPIO DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO,  
DESMEMBRADO DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ

3.

LEGISLAÇÃO

---

3.1.

LEI DE CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO

---

**LEI Nº 1915/63**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a mesa promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Município de Divino de São Lourenço, constituído de um único distrito - o do atual distrito de Imbuí.

**Art. 2º** - Os limites do município serão os do atual distrito de Imbuí, seguintes:

- a) Com o Município de Alegre - começa no Pico da Bandeira, segue pelo divisor de águas entre os rios Itabapoana e Itapemirim, até encontrar o divisor de águas do córrego Duas Bocas (pela margem direita), no Município de Guaçuí;
- b) Com o Município de Guaçuí - começa no divisor de águas do córrego Duas Bocas (pela margem direita), onde termina o limite com o Município de Alegre - daí desce pelo divisor de águas deste córrego até a sua foz no rio Veado; desse ponto desce pelo rio Veado até a foz do córrego Jatobá de onde segue pelo divisor de águas da margem esquerda deste córrego até atingir as cabeceiras deste córrego e dos córregos de Vargem Grande, o Apolinário até encontrar o divisor de águas da margem esquerda do rio São José, de onde, com azimute magnético de 67° 20' SE (em 1º de agosto de 1953) vai encontrar um marco no divisor de águas da margem direita do córrego São José; daí segue pelas cabeceiras do córrego Deserto até encontrar o alto de uma cachoeira que se encontra logo a jusante, da foz do córrego Parado; daí segue pelo divisor de águas entre os ribeirões São Tiago e São Lourenço até a foz do córrego de Pelada no ribeirão de São Tiago; daí segue pelo

divisor de águas dos referidos ribeirões (São Tiago e São Lourenço) até encontrar o divisor de águas entre os rios Preto e Veado;

- c) Com o Município de Dores do Rio Preto (ex-distrito de Divisa-Município de Guaçuí); começa no divisor de águas entre os rios Preto e Veado, no ponto onde entronca o divisor de águas entre os ribeirões São Tiago e São Lourenço, onde termina o limite com o Município de Guaçuí, daí segue pelo divisor de águas entre os rios Preto e Veado, até alcançar o Pico da Bandeira, na divisa com o Município de Alegre.

**Art. 3º** - A Câmara Municipal do Município de Divino de São Lourenço será composta de 9 (nove) vereadores, eleitos simultaneamente com o Prefeito, o Vice-Prefeito, na forma de resolução do Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1964.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 30 de dezembro de 1963.

HELSIO PINHEIRO CORDEIRO



3.2. LEI DE LIMITES (DIVISÃO TERRITORIAL ADMINISTRATIVA DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MUNICÍPIOS E DISTRITOS)

---

LEI Nº 1919/64

ANEXO: 2 DO ART. 2º

MUNICÍPIO DIVINO DE SÃO LOURENÇO

---

A) DIVISAS MUNICIPAIS

1) Com o Município de Alegre:

Começa no Pico da Bandeira, segue pelo divisor de águas entre os rios Itapemirim e Itabapoana até encontrar o divisor de águas da margem direita do córrego Duas Bocas, na divisa com o município de Guaçuí.

2) Com o Município de Guaçuí:

Começa onde termina a divisa com o município de Alegre, segue pelo divisor de águas da margem direita do córrego Duas Bocas até a confluência do córrego Duas Bocas com o rio do Veado; desce por este até a foz do córrego Jatobá; segue pelo divisor de águas da margem esquerda do córrego Jatobá até encontrar a cabeceira deste córrego; segue pelo divisor de águas das cabeceiras dos córregos Vargem Grande e Apolinário até encontrar o divisor de águas da margem esquerda dos córregos São José; segue por uma reta com o azimute magnético  $67^{\circ}20'SE$  (em 01 de agosto de 1953) até um marco colocado no divisor de águas da margem direita do córrego São José; segue pelo divisor de águas da cabeceira do córrego Deserto até encontrar o alto de uma cachoeira que se encontra logo a jusante da foz do córrego Parado; segue pelo divisor de águas entre os rios Preto e do Veado, na divisa com a foz do córrego de Pelada ao ribeirão São Tiago; segue pelo divisor de águas entre os ribeirões São Tiago e São Lourenço até atingir o divisor de águas entre os rios Preto e do Veado, na divisa com o município de Dorés do Rio Preto.

3) Com o Município de Dorés do Rio Preto:

Começa no ponto onde termina a divisa com o município de Guaçuí; segue pelo divisor de águas entre os rios Preto e do Veado até o Pico da Bandeira na divisa com o município de Alegre.

**LEI Nº 3450/81**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Distrito Administrativo de Mundo Novo, no Município de Dores do Rio Preto e Comarca de Guaçui, com território desmembrado do Distrito Administrativo da Sede, do mesmo município.

**Art. 2º** - A Sede do Distrito ora criado é o Povoado de Mundo Novo que fica elevado à categoria de Vila.

**Art. 3º** - O Distrito ora criado terá a área de 78km<sup>2</sup> e a seguinte delimitação:

a) Com o Município de Alegre:

Inicia na divisa com o Estado de Minas Gerais, na Serra do Caparaó, no divisor de Águas que separa as águas da Bacia do Ribeirão São Domingos do lado mineiro e Ribeirão - Santa Marta e córrego da Furguilha do lado do Espírito Santo; segue pelo divisor de Águas das Bacias do Ribeirão Santa Maria de um lado e Coórrego da Furguilha do outro; segue pelo divisor de Águas do córrego São Vicente de um lado, até o divisor de Águas do Rio Veado, na trijunção das divisas dos Municípios de Alegre e Divino de São Lourenço de um lado e Dores do Rio Preto de outro.

b) Com o Município de Divino de São Lourenço:

Segue pelo divisor de Águas do Rio Veado de um lado e Rio Preto do outro até a primeira cabeceira do córrego Leandro.

c) Com o Distrito da Sede:

Inicia no Rio Preto, na foz do Ribeirão Preto; sobe por este até a foz do córrego do Monte; sobe por este até a foz do córrego Jatobá; sobe por este até o divisor de águas do córrego Azul; desce pelo divisor de águas de dois subafluentes do córrego Azul, até o córrego Azul; desce por este até a foz do córrego do Leandro; sobe por este até o seu primeiro afluente da margem direita que tem a cabeceira no divisor de águas das bacias do rio Veado e rio Preto, sobe por esse afluente até o divisor de águas na divisa com o Município de Divino de São Lourenço (Serra do Caparaó).

d) Com o Estado de Minas Gerais:

Segue a divisa interestadual.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE  
Governador do Estado

NAMYR CARLOS DE SOUZA  
Secretário de Estado da Justiça

SYRO TEDOLDI NETTO  
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

**LEI Nº 4161/88**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Município de Ibitirama, desmembrado do Município de Alegre, com sede na atual Vila de Ibitirama.

**Art. 2º** - O Município de Ibitirama fica pertencendo à Comarca de Alegre.

**Art. 3º** - O Município ora criado passa a ter a seguinte delimitação:

I - Divisas Intermunicipais

Com o Município de Iúna:

Começa no limite interestadual Espírito Santo/Minas Gerais na Serra do Caparaó, próximo ao Pico da Bandeira; segue essa serra até encontrar o divisor de águas da margem esquerda do córrego Pedra Rocha; segue por esse até encontrar a Cachoeira de Santa Clara, no rio Santa Clara, acima da confluência desse com o rio Braço Norte Direito; segue pelo divisor de águas entre os córregos Lage e Carneiro Vermelho até encontrar a Serra do Desengano, no divisor de águas dos rios Pardo e Branco Norte Direto; segue por essa serra até encontrar as cabeceiras dos ribeirões São Francisco e Perdição; segue pelo divisor de águas entre os citados ribeirões até o ponto mais alto na cabeceira do ribeirão São Domingos, onde começa a divisa com o município de Muniz Freire.

Com o Município de Muniz Freire:

Começa onde termina a divisa com o município de Iúna, segue pelo divisor de águas entre os ribeirões Boa Vista e São Domingos, até encontrar as cabeceiras dos córregos do Tamanco e Novo, onde começa a divisa como o municipio de Alegre.

Com o Município de Alegre:

Começa onde termina a divisa com o Município de Muniz freire no divisor de águas dos córregos Tamanco e Novo; segue por esse divisor até a cabeceira do córrego da Passagem; desce por essa até sua foz no ribeirão Boa Vista; sobe por esse até a fóz do córrego Barra Mansa; sobe por esse até sua cabeceira: segue pelo divisor de águas formado por um lado ribeirão Boa Vista e pelo outro o rio Braço Norte Direito até a cabeceira do córrego Areia Branca: desce por esse até a sua foz no rio Braço Norte Direito; desce por esse até a fóz do córrego Graminha, sobe por esse até a foz do córrego Jorcelino (Pratinha); sobe por esse até a foz do córrego do Varjão; sobe por esse até sua cabeceira na divisa com o Município de Guaçuí.

Com o Município de Guaçuí:

Começa onde termina a divisa com o Município de Alegre; segue pelo divisor de águas formado por um lado o rio Braço Norte Direito e pelo outro o rio Veado; segue por esse divisor de águas até encontrar a cabeceira do córrego Duas Bocas na divisa com o Município de Divino de São Lourenço.

Com o Município de Divino de São Lourenço:

Começa onde termina a divisa com o Município de Guaçuí; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Braço Norte Direito e Veado até a cabeceira do rio Veado na divisa com o Município de Dores do Rio Preto.

Com o Município de Dores do Rio Preto:

Começa onde termina a divisa com o Município de Divino de São Lourenço; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Braço Norte Direito e Preto, na serra do Caparaó até encontrar a divisa interestadual Espírito Santo e Minas gerais.

## II - Divisas Interdistritais

### Distrito Sede com o Distrito de Santa Marta

Começa na divisa com o Município de Iúna, na cabeceira do córrego Santo Antônio: desce por esse até sua foz no rio Braço Direito; desce por esse até a foz do ribeirão Santa Marta; sobe por esse até a foz do córrego São Pedro; sobe por esse até sua cabeceira na divisa com o município de Divino de São Lourenço.

**Art. 4º** - A instalação do Município de Ibitirama far-se-à na ocasião da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

**Parágrafo Único** - Enquanto não for instalado, o Município de Ibitirama será administrado pelo Prefeito do Município de Alegre e reger-se-à pelas leis e atos regulamentares deste município.

**Art. 5º** - O índice de participação do Município de Ibitirama, no produto da arrecadação estadual do ICM - Imposto sobre Circulação de Mercadorias -, será fixado por ato próprio do Poder Executivo, de acordo com a legislação em vigor, para cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 1.216, 09.05.72.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrato.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de setembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO  
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO  
Secretário de Estado da justiça

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA GARCIA  
Secretário de Estado do Interior



**ERRATA**

Na Lei nº 4.161, de 15.09.88, publicada no D.O de 21.09.88.

No Art. 3º -

Onde se Lê: I - Divisas Intermunicipais

Com o Município de Iúna

... no divisor de águas dos rios Pardo e Braço Norte Direito;

Leia-se: I - Divisas Intermunicipais

Com o Município de Iúna

... no divisor de águas dos rios Pardo e Braço Norte Direito.

Onde se Lê: Com o Município de Alegre

... segue pelo divisor de águas formadas por um lado ribeirão Boa Vista

Leia-se: Com o Município de Alegre:

... segue pelo divisor de águas formadas por um lado ribeirão Boa Vista

Onde se Lê: II - Divisas Interdistritais

Distrito Sede com o Distrito de Santa Marta.

... desce por esse até sua foz no rio Braço Direito;

Lei-se: II - Divisas Interdistritais:

Distrito Sede com o Distrito de Santa Marta .

... desce por esse até sua foz no rio Braço Norte Direito;

3.3.

LEI DE PERÍMETRO URBANO

---

**PREEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO**  
**LEI Nº 152/84**

**LIMITA PERÍMETRO URBANO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica determinado o Perímetro Urbano do Município de Divino de São Lourenço com as seguintes delimitações: Partindo do centro da sede do Município 2 (dois) quilômetros em direção a Rodovia que liga a sede à Santa Marta. Partindo do centro da sede do Município em direção a rodovia que liga o Município de Divino de São Lourenço ao Município de Guaçuí, também com 2 (dois) quilômetros.

**Art. 2º** - Fica determinado o Perímetro urbano do Município de Divino de São Lourenço partindo dos pontos mencionados no artigo anterior, com as seguintes delimitações:

Partindo do centro da sede do Município de Divino de São Lourenço, indo além do Rio Veado, ultrapassando suas margens, 1 (hum) quilômetro, tendo como ponto de referência a linha de limitação constantes do artigo primeiro desta lei. Partindo do centro da sede do Município, em direção oposta, também 1 (hum) quilômetro, tendo como pontos de referência as linhas delimitatórias mencionadas no artigo anterior.

**Art. 3º** - Revogam as disposições em contrário.

Divino de São Lourenço, 17 de dezembro de 1984.

Prefeito Municipal

3.4.

LEI DE ÁREAS ESPECIAIS

---

**DECRETO Nº 50646/61**

PUBLICADO NO D.O. DA UNIÃO DE 24/05/61

Cria o Parque Nacional do Caparaó  
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item 1, da Constituição Federal e,

Considerando que o art. 175 da Constituição coloca, sob a proteção e cuidados especiais do Poder Público, as obras, monumentos e documentos de valor histórico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais de particular beleza;

Considerando que, entre os lugares excepcionalmente dotados pela natureza, ocupa posição de destaque a Serra do Caparaó, ao lado do Pico da Bandeira, na divisa dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais;

Considerando que incumbe ao Poder Público, em face do dispositivo citado, resguardar as belezas naturais dessa região;

Considerando, finalmente, o que dispõe os arts. 5º alínea c, 9º e seus parágrafos, 10 e 56 do Código Florestal, aprovado pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934,

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica criado, na região da Serra do Caparaó, ao lado do Pico da Bandeira, na divisa dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, o Parque Nacional do Caparaó, subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

- Art. 2º** - A área definitiva do Parque fixada depois do indispensável estudo e reconhecimento da região, a ser realizado sob a orientação e fiscalização do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.
- Art. 3º** - As terras, a flora, a fauna e as belezas naturais da área a ser demarcada ficam sujeitas ao regime estabelecido pelo Código Florestal, baixado com o Decreto número 23.793, de 23 de janeiro de 1934.
- Art. 4º** - Fica o Ministério da Agricultura através do Serviço Florestal, autorizado a entrar em entendimento com os Governos dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, com as Prefeituras interessadas e com os proprietários particulares de terras nas Regiões a serem abrangidas pelo Parque, para o fim especial de promover doações, bem como efetuar as desapropriações que se fizerem necessárias à sua instalação.
- Art. 5º** - A administração do Parque e as demais atividades a ele afetas serão exercidas para funcionários do Ministério da Agricultura, designados por esse fim.
- Art. 6º** - O Ministério da Agricultura baixará, oportunamente, um Regulamento para o Parque Nacional do Caparaó, dispondo sobre a sua organização e funcionamento e disciplinando entrada e permanência de turistas e excursionistas, mediante taxas módicas do acesso e permanência.
- Art. 7º** - A renda arrecadada pela administração do Parque, será recolhida aos cofres públicos, na forma da legislação em vigor.
- Art. 8º** - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de maio de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS

Romero Costa

Oscar Pedroso Horta

Clemente Mariani

#### 4. NOVA DIVISÃO TERRITORIAL: COMUNIDADES RURAIS E URBANAS

---

##### METODOLOGIA

O Mapeamento das Comunidades Rurais e Urbanas foi elaborado a partir das Cartas do Brasil (Rurais) e Mapas de Localidade (Urbanas), com a cooperação da EMATER e prefeituras, passando a constituir uma nova área de apuração dentro de cada setor. Na verdade, além das subdivisões estabelecidas pelo IBGE (municípios, distritos e setores), foram incluídas nas cartas novas unidades: as comunidades.

Na área rural, o espaço físico-geográfico das comunidades, não por acaso e com raras exceções, está delimitado por acidentes geográficos que facilitam sua identificação, tais como: divisor d'água, leito de rios e córregos, podendo ainda ter as estradas como elemento de delimitação.

Na área urbana, o espaço físico-geográfico das comunidades está delimitado pelas avenidas, ruas e outros acidentes geográficos que se configuram dentro do perímetro urbano legal, como: morro, lagos, etc. Além disso, algumas "Comunidades" terão a mesma delimitação legal dos bairros, ou dos setores do IBGE.



#### 4.1. RELAÇÃO DAS COMUNIDADES URBANAS E RURAIS POR DISTRITOS

---

**DISTRITO: SEDE****COMUNIDADES URBANAS**

- Centro
- Penha (povoado)

**COMUNIDADES RURAIS**

- São José
- Azul
- Pavão
- Amarelo
- Piedade
- Proteção
- Bom Destino
- Cachoeira Bonita
- Veadinho
- Córrego da Onça
- São Maurício
- Cabeceira do Veadinho
- Patrimônio da Penha
- Cabeceira do Limo Verde
- Limo Verde
- Floresta
- Perdido
- Godoi
- Catete
- Parque Nacional do Caparaó

## 5.

## BASE CARTOGRÁFICA

---

### 5.1. MAPA MUNICIPAL (MM)

É a representação cartográfica da área de um município contendo os limites estabelecidos pela divisão político-administrativa, acidentes topográficos naturais e artificiais e a toponímia. Para os municípios do Estado do Espírito Santo esta representação foi elaborada a partir da Carta do Brasil na escala 1:50.000, com atualização dos Limites Municipais e Distritais, Perímetros Urbanos, Áreas Especiais, Toponímia de Localidades e de outros elementos.

### 5.2. MAPA MUNICIPAL ESTATÍSTICO (MME)

Os Mapas Municipais Estatísticos são os mapas municipais acrescidos, no caso do Espírito Santo da representação das Comunidades Rurais.

### 5.3. MAPAS DE LOCALIDADES ESTATÍSTICAS (MLE)

São os mapas de localidade acrescidos, no caso do Espírito Santo, da representação das Comunidades Urbanas.